



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.752

de 08 / 07 / 91

Processo n.º 18.095

PROJETO DE LEI N.º 5.439

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Saúde.

Arquive-se

William Fede

Director

19 / 07 / 91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 18.085
Alu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ Nº 392/91

Proc. nº 22.545/90

09814

1991

1315

Jundiá, 20 de maio de 1.991.

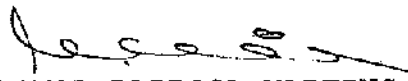
PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Proje
to de Lei, versando sobre a criação do Conselho Municipal de -
Saúde.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

MOD. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 03
Proc. 18095
Ass

PUBLICADO
em 24 / 05 / 91

18095 10091 23447

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSIAGES
Presidente
24 / 05 / 91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
25 / 06 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.439

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de acordo com o que dispõe o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1.990.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem por objetivo o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação dos programas, ações e serviços de saúde do Município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais, tendo caráter deliberativo e paritário.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde, será regulamentado dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação -



ção desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

mabp



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o projeto de lei que tem por objeto a criação do Conselho Municipal de Saúde.

A presente iniciativa encontra amparo legal no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim determina:

"Artigo 221 - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde".

Aviltramos, também, que a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1.990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, terá, com a criação do Conselho Municipal de Saúde, concretizados todos os seus objetivos no âmbito desta Jundiaí.



Ressalta ainda a importância da criação do Conselho Municipal de Saúde quando se verifica que da Resolução nº 258, de 07 de janeiro de 1.991, do Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social, vem consubstanciando que dentre os requisitos básicos para transferências automáticas e diretas de recursos de custeio do SUS para o Município, está a criação do Conselho Municipal de Saúde.

A criação do referido Conselho propiciará a adoção de medidas político-sociais e econômicas visando a redução do risco de doenças e de outros agravos, uma vez que são de relevância pública as ações e serviços de saúde que, contam com a participação da comunidade conforme preconiza a Lex Mater.

Neste aspecto, não pode a Administração ficar inerte e, a adoção das medidas próprias do Conselho, irão beneficiar a coletividade na área da saúde pública, uma vez que uma de suas prioridades se configura no acesso universal e tratamento igualitário a todas aquelas que dela se socorrem.

Estando, portando, demonstrado o interesse público presente na proposição, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio para sua integral aprovação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

mabp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfred
Diretor Legislativo

21 / 05 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1099

PROJETO DE LEI Nº 5439

PROC. Nº 18095

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei cria o Conselho Municipal de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria é legal quanto à competência, nos termos do artigo 6º, inciso XV da Carta de Jundiaí, e igualmente legal quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Chefe do Executivo (art. 46, inciso V, L.O.M.).
2. A proposição obedece aos termos do artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como à Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990.
3. A matéria é de natureza legislativa e o referendo é obrigatório. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de maio de 1991.

[Signature]
Dr. João Lampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

24 / 05 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Jorge N. Haddad

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
4 / 6 / 91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.095

PROJETO DE LEI Nº 5.439, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 5.217

Este projeto vem embasado no art. 62, inciso XV, c/c o art. 46, inciso V, da Lei Orgânica de Jundiaí, afigurando-se revestido do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência.

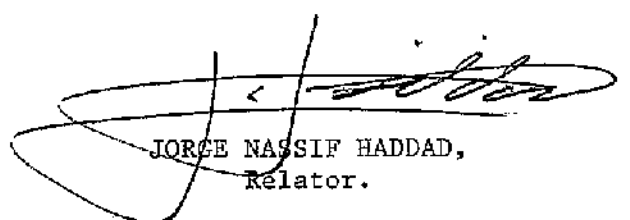
A observância à norma constante do art. 221 da Carta do Estado, assim como da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1.990, confere ao projeto natureza legislativa, sendo que sobre ele não vislumbramos impecilhos que possam constituir óbices à sua tramitação.

Desta forma e, em razão da argumentação exposta, concluímos votando favoráveis à pretensão em tela.

É o parecer.

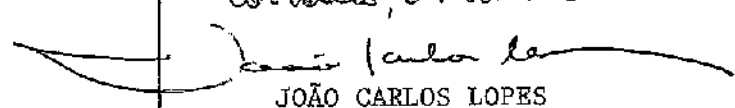
APROVADO EM 11.06.91

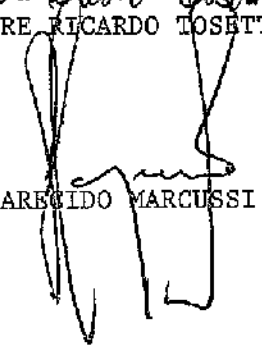
Sala das Comissões, 04.06.91


JORGE NASSIF HADDAD,
Relator.


BRAZE MARTINHO,
Presidente.
Corrassio, em separado


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

/aat.



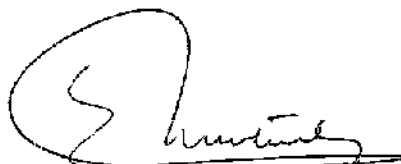
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.095

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 5.217

A reapresentação deste projeto de lei, maquilado por insignificantes alterações de texto que não conseguem disfarçar a vocação centralizadora do autor, se afigura como um desrespeito aos movimentos populares de saúde (que subsidiaram os vereadores durante duas audiências públicas, ofertando importantes emendas) e à própria Câmara Municipal, no instante em que o Executivo veta totalmente a proposição aprovada pela Edilidade.

Voto, pois, contrário, em defesa da cidadania.


ERAZE MARTINHO,
07/6/91

* /rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Maranhão
Diretor Legislativo

12 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. Benedito Carlos de Lima

para relatar no prazo de 07 dias.

[Assinatura]
Presidente

18/06/91.



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.095

PROJETO DE LEI Nº 5.439, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 5.290

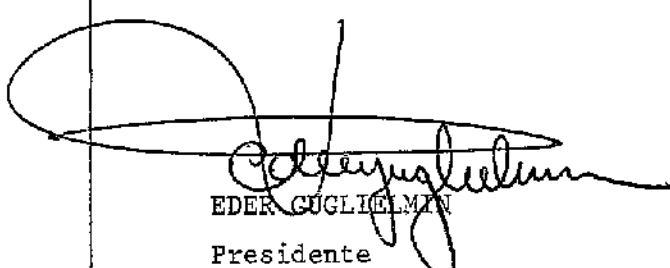
Chega a esta Comissão a proposta do Sr. Chefe do Executivo (pela segunda vez) de criação do Conselho Municipal de Saúde.

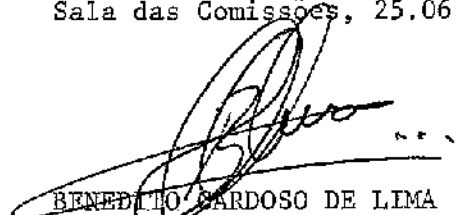
No que cabe a este relator manifestar-se, relativamente ao mérito da matéria, este nos parece fundamentalmente inviável, já que o projeto não atende a um dispositivo básico da Constituição, qual seja a importante participação popular no assunto, através das entidades e usuários, bem como no tocante à sua competência.

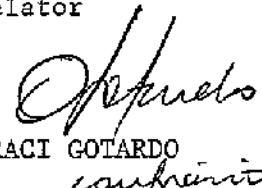
Nosso posicionamento, portanto, é contrário.

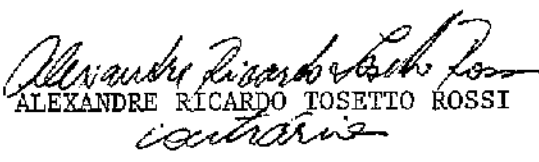
Sala das Comissões, 25.06.91

APROVADO EM 25.06.91.


EDER GUGLIELMIN
Presidente


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


ORACI GOTARDO
contrário


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
contrário


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º 171

JUNTADA de documento da Associação dos Funcionários da Previdência Social de Jundiaí, aos autos do Projeto de Lei nº 5.439, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal de Saúde.

DEFIRO. ~~EXCELENCIA~~
João Carlos Borges
Presidente
25/06 1991

Junte-se
7

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA de documento da Associação dos Funcionários da Previdência Social de Jundiaí (Carta Aberta à População - "Não basta reclamar. É preciso, sobretudo, participar.") aos autos do Projeto de Lei nº 5.439, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 25.06.91

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN

AFPSJ - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

Fundada em 19 de Setembro de 1985

INSCR. NO C. G. C. M. F. N.º 54 153 657/0001-56

CARTA ABERTA A POPULAÇÃO

" NÃO BASTA RECLAMAR; É PRECISO, SOBRETUDO, PARTICIPAR |||

Sucedem-se as reclamações de mau atendimento no Hospital São Vicente e outros hospitais, os órgãos de informação registram constantes / queixas da falta de médicos e medicamentos nas unidades de saúde do Município, do Estado e do INAMPS.

Poucas pessoas podem hoje fazer um parto ou uma cirurgia com o médico de sua confiança, sem que para isto não sejam obrigadas a gastar muito. A atual Constituição Federal, instituída em outubro de 1988, criou o SUS - Sistema Único de Saúde, que vem provocando inúmeras mudanças na área, mas que realmente só alcançará expressivos resultados quando a população se dispuser a fazer valer seus direitos de participar das decisões.

Estes direitos, é sempre bom lembrar, estão consagrados na Constituição Federal, na Estadual, na Lei Orgânica do Município e na chamada " Lei da Saúde ". Mas parece que alguns políticos, como é o caso do prefeito Walmor Barbosa Martins, preferem ignorar isto, ao vetar totalmente os projetos do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde, aprovados pela Câmara Municipal de Jundiaí e que consagram a participação da população nas decisões da área de saúde do Município.

Não basta eleger um político para um determinado cargo, é preciso também acompanhar o seu trabalho e cobrar coerência com os anseios e necessidades populares. Não basta reclamar dos maus serviços da área de saúde, é preciso participar das decisões, vigiar a correta aplicação dos recursos e a definição das prioridades.

Use, pois, seu direito e cumpra sua obrigação de cidadão, compareça à Câmara Municipal de Jundiaí, nesta terça-feira, dia 25/06/91, às 18:30 horas, para levar sua colaboração na derrubada dos vetos do Prefeito aos referidos projetos.

Também na mesma sessão, estará sendo discutido o veto total do Prefeito Municipal ao projeto de lei que criou o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, matéria importantíssima que está bloqueada, / como as anteriormente citadas, pela intransigência do Poder Executivo.

MARQUE SUA PRESENÇA EM TÃO IMPORTANTES DISCUSSÕES, PARA QUE A SUA OMISSÃO NÃO VENHA A IMPEDIR A SOLUÇÃO DE TÃO URGENTES QUESTÕES.

- A DIRETORIA -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. Nº 478/91
Proc. nº 21.709/90

Fis. 16
Proc. 18.093

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

10014 5291 N1805

Jundiaí, 25 de junho de 1991

N1805

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

PROTOCOLO

PRESIDENTE

25/06/91

Pela presente, estamos encaminhando à escla

recida apreciação dessa Egrégia Edilidade, a Mensagem Aditiva ao Projeto de
Lei nº 5.439, que tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Saúde em a
tendimento ao que dispõe o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo
e a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Propomos, desta feita, que sejam levados a
efeito os acréscimos e as exclusões conforme abaixo mencionado:

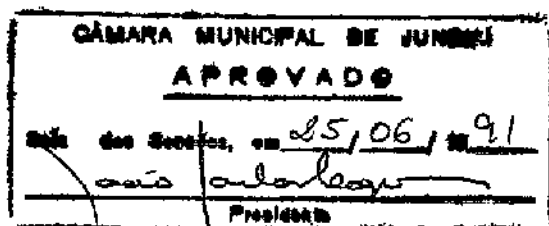
- a) Altere-se, a redação dos artigos 3º, 4º e
5º para constar:

"Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde
será composto de representantes usuários,
trabalhadores de saúde e representantes go
vernamentais, tendo caráter deliberativo e
paritário e fica regulamentado nos termos
desta lei.

"Artigo 4º - Compete ao Conselho Municipal
de Saúde:

I - articular-se com os demais órgãos cole
giados do Sistema Único de Saúde- SUS nas
esferas federal e estadual;

II - traçar diretrizes para elaboração do
plano municipal de saúde e aprová-lo nos li
mites do orçamento;





- III - propor a adoção de critérios que definam o padrão de qualidade e melhor resolução das ações e serviços de saúde;
- IV - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos pelos Governos federal e estadual, ao Município;
- V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município;
- VI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, e
- VII - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades.

Artigo 52 - O Conselho Municipal de Saúde é composto dos seguintes membros: -

- I - representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito, sendo:
 - a) 2(dois) do Gabinete do Prefeito;
 - b) 2(dois) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
 - c) 3 (três) da Secretaria Municipal de Saúde, e
 - d) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.
- II - representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, sendo: -



- a) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins lucrativos;
- b) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins filantrópicos;
- c) 1 (um) do conjunto de entidades privadas de apoio profissional e Conselhos de fiscalização do exercício de profissões de saúde;
- d) 1 (um) do SUDS R 42;
- e) 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores;
- f) 1 (um) de entidades respectivas do setor empresarial;
- g) 1 (um) de conselhos comunitários ou entidades equivalentes;
- h) 1 (um) de entidades beneficentes ou as sistenciais.

§ 19 - A cada representante titular cor responderá um suplente.

§ 29 - Os órgãos e as entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde - encaminharão ao Chefe do Executivo listas tríplices dos representantes titulares e suplentes.

§ 39 - A escolha dos representantes será procedida pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

§ 49 - Os representantes titulares e prespectivos suplentes terão a sua designação



formalizada através de ato do Chefe do Exe
cutivo.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão designados para atuar pelo pra
zo de 2 (dois) anos, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 6º - A representatividade de membro do - Conselho Municipal de Saúde não será remu
nerada, sendo, porém, considerada como de relevante serviço público.

§ 7º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada
3 (três) meses e, extraordinariamente, -- quando convocado pelo Secretário Municipal de Saúde, ou mediante requerimento da maio
ria dos seus membros."

b) Acrescente-se

"Artigo 6º - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes órgãos:

I - Institucionais:

- a) Colegiado Pleno
- b) Diretoria Executiva

II - Auxiliar:

- a) Secretaria Administrativa.

Artigo 7º - O Colegiado Pleno é integrado por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 8º - A Diretoria Executiva, presidi



da pelo Secretário Municipal de Saúde, é -
integrada por 1 (um) representante do Po
der Exectivo e 2 (dois) representantes dos
trabalhadores e de entidades prestadoras -
de serviço na área de saúde e usuários, -
conforme o estabelecido nos incisos I e II
do artigo 5º, sendo todos eleitos pelo Co-
legiado Pleno.

§ 1º - A cada membro titular da Diretoria-
Executiva corresponderá um suplente.

§ 2º - A Diretoria Executiva se reunirá, -
ordinariamente, uma vez por mês, e extraor-
dinariamente, quando convocada pelo Secre-
tário Municipal de Saúde.

§ 3º - A reunião da Diretoria Executiva so
mente ocorrerá se houver a presença de, no
mínimo, 3 (três) dos seus membros.

§ 4º - A Diretoria Executiva terá, além -
das atribuições delegadas pelo Colegiado -
Pleno, a incumbência de acompanhar a execu-
ção das deliberações do Conselho Municipal
de Saúde.

§ 5º - Na hipótese de ocorrer empate por -
duas vezes consecutivas, nas deliberações,
o Secretário Municipal de Saúde ou seu --
substituto legal, terá o voto de desempate.

Artigo 9º - A Secretaria Administrativa é
o órgão de apoio e de assistência às ativi-
dades do Colegiado Pleno e da Diretoria -
Executiva, sendo integrada por:



I - Secretário

II - Corpo Administrativo.

Artigo 10 - Em torno da competência estabelecida no artigo 4º, as resoluções do Conselho Municipal de Saúde podem ser de natureza deliberativa e recomendativa.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva cabe acompanhar a execução das deliberações do Colegiado Pleno.

Artigo 11 - Para a sua eficácia, dependem de homologação do Secretário Municipal de Saúde as deliberações do Conselho Municipal de Saúde que impliquem na adoção de medidas administrativas da alçada privativa da Secretaria Municipal de Saúde, como as consistentes em aumento de despesa, reorganização administrativa e alteração de planos ou programas.

§ 1º - As deliberações impugnadas pelo Secretário Municipal de Saúde serão devolvidas à instância de origem, com os motivos da impugnação.

§ 2º - A homologação ou impugnação será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da deliberação, prorrogáveis por igual período.

Artigo 12 - O Secretário Municipal de Saúde rejeitará total ou parcialmente, a deliberação que infringir a sua competência política.



co-administrativa como dirigente do Siste
ma Único de Saúde, ou que seja ilegal ou
inconstitucional, encaminhando ao Colegia
do Pleno as razões que não serão passí -
veis de recursos ou atos semelhantes.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Saú
de proporcionará ao Conselho Municipal
de Saúde as condições para o seu pleno e
regular funcionamento e lhe dará o supor-
te técnico-administrativo necessário, sem
prejuízo da colaboração dos demais órgãos
e entidades nele representados.

Artigo 14 - O prazo de instalação do Con-
selho Municipal de Saúde, será de 60 (ses
senta) dias, a partir da publicação desta
lei.

Artigo 15 - No prazo de 30 (trinta) dias
após a sua instalação, o Conselho Municí-
pal de Saúde elaborará seu regimento. in
terno, que deverá ser aprovado por Décre-
to.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na -
data de sua publicação, revogadas as dispo-
sições em contrário."

Isto posto e diante do que consta da pre -
sente mensagem aditiva, restam amplamente-atendidas as condições de funciona-
mento e implantação do Conselho Municipal de Saúde para o fiel cumprimento -
das disposições atinentes às ações e serviços de saúde pública.



Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

William Fedi
Diretor Legislativo

25 / 06 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1174

PROJETO DE LEI Nº 5439

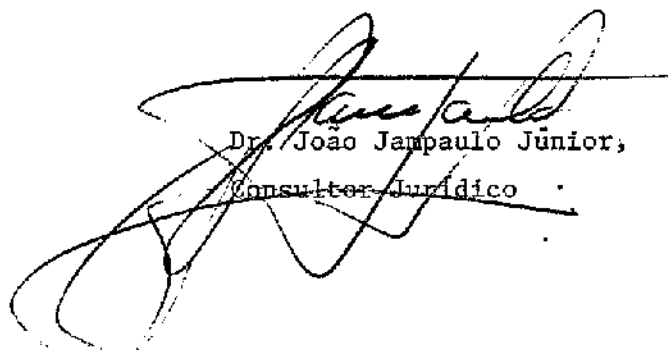
PROC. Nº 18095

MENSAGEM ADITIVA AO PRESENTE PROJETO

1. A Mensagem Aditiva apresentada nesta data continua revestida de legalidade e constitucionalidade.
2. Somente o Sr. Chefe do Executivo detém a iniciativa privativa de apresentá-la regulamentada como está. Assim sendo e se transformada em lei ter-se-á aplicabilidade imediata.
3. Não havendo qualquer óbice jurídico, reportamo-nos ao nosso parecer de fls. 08, principalmente com relação às Comissões que devam se manifestar, bem como ao quorum para votação.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp

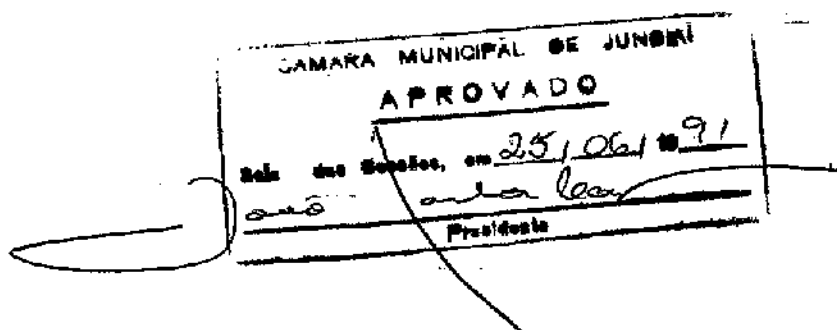


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 26
Page 18095
Ch

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.188

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.439, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Conselho Municipal de Saúde.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão, do PROJETO DE LEI Nº 5.439, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 25.06.91

ARI CASTRO NUNES FILHO

*

ns

915x430 mm



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

(Parecer acerca da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 5.439, do Prefeito Municipal, que cria o Conselho Municipal de Saúde)

Parecer verbal exarado na S.O. de 25 / 06 / 91

Relator: Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, EDER GUGLIELMIN,
JORGE NASSIF HADDAD e ORACI GOTARDO.

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Parecer acerca da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 5.439, do Prefeito Municipal, que cria o Conselho Municipal de Saúde)

Parecer verbal exarado na S.O. de 25 / 06 / 91

Relator: Vereador JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

Parecer: Favorável

Acompanharam o relator: ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI, ERAZÉ MARTINHO,
FRANCISCO DE ASSIS POÇO ("AD HOC") e JORGE NASSIF HADDAD.

Não acompanharam o relator: _____

Parecer

APROVADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 29
Proc. 18.095
W

Of. PM.06.91.16

Proc. 18.095

Em 26 de junho de 1991.

Exmo. Sr.

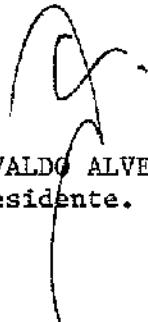
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para a distinta análise de V. Exa. encaminho, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.981 do PROJETO DE LEI Nº 5.439, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Aproveito, mais, o ensejo, para renovar os meus caros protestos de distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

MSD.



PROJETO DE LEI Nº 5.439

AUTÓGRAFO Nº 3.981

PROCESSO Nº 18.095

OFÍCIO P.M. Nº 06.91.16

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/07/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/07/91

DIRETORA LEGISLATIVA



EX
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 488/91

Processo nº 21.790/90 004

Fis. 31
Proc. 18.095
Alm

PRESIDENTE MUNICIPAL Jundiá, 8 de julho de 1991.

Senhor Presidente:

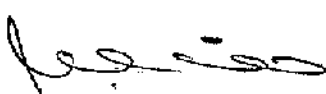
Junte-se

PRESIDENTE
10/6/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5.439, bem como cópia da Lei nº 3752, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



GP., em 08.07.1991

Proc. 18.095

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito -
do Município de Jundiaí, PROMULGO a -
presente Lei:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.981

(Projeto de Lei nº 5.439)

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de junho de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o que dispõe o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde tem por objetivo o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação dos programas, ações e serviços de saúde do Município.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais, tendo caráter deliberativo e paritário, e fica regulamentado nos termos desta lei.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde - SUS nas esferas federal e estadual;

II - traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e aprová-lo nos limites do orçamento;

III - propor a adoção de critérios que definam o padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde;



(Autógrafo nº 3.981 - fls. 02)

IV - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos pelos Governos federal e estadual ao Município;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município;

VI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde; e

VII - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades.

Art. 59. O Conselho Municipal de Saúde é composto dos seguintes membros:

I - representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito, sendo:

- a) 2 (dois) do Gabinete do Prefeito;
- b) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) 3 (três) da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, sendo:

- a) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins lucrativos;
- b) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins filantrópicos;
- c) 1 (um) do conjunto de entidades privadas de apoio profissional e Conselhos de fiscalização do exercício de profissões de saúde;

*



(Autógrafo nº 3.981 - fls. 03)

d) 1 (um) do SUDS R 42;

e) 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores;

f) 1 (um) de entidades respectivas do setor empresarial;

g) 1 (um) de conselhos comunitários ou entidades equivalentes;

h) 1 (um) de entidades beneficentes ou assistenciais.

§ 1º A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 2º Os órgãos e as entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde encaminharão ao Chefe do Executivo listas tripliques dos representantes titulares e suplentes.

§ 3º A escolha dos representantes será procedida pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada através de ato do Chefe do Executivo.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão designados para atuar pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 6º A representatividade de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerada, sendo, porém, considerada como de relevante serviço público.

§ 7º O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Municipal de Saúde, ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes órgãos:

*



(Autógrafo nº 3.981 - fls. 04)

I - Institucionais:

- a) Colegiado Pleno
- b) Diretoria Executiva

II - Auxiliar:

- a) Secretaria Administrativa.

Art. 7º O Colegiado Pleno é integrado por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º A Diretoria Executiva, presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, é integrada por 1 (um) representante do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, conforme o estabelecido nos incisos I e II do art. 5º, sendo todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

§ 1º A cada membro titular da Diretoria Executiva corresponderá um suplente.

§ 2º A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º A reunião da Diretoria Executiva somente ocorrerá se houver a presença de, no mínimo, 3 (três) dos seus membros.

§ 4º A Diretoria Executiva terá, além das atribuições delegadas pelo Colegiado Pleno, a incumbência de acompanhar a execução das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º Na hipótese de ocorrer empate por duas vezes consecutivas, nas deliberações, o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto legal, terá o voto de desempate.

Art. 9º A Secretaria Administrativa é o órgão de apoio e de assistência às atividades do Colegiado Pleno e da Diretoria Executiva, sendo integrada por:

I - Secretário

*



(Autógrafo nº 3.981 - fls. 05)

II - Corpo Administrativo.

Art. 10. Em torno da competência estabelecida no artigo 4º, as resoluções do Conselho Municipal de Saúde podem ser de natureza deliberativa e recomendativa.

Parágrafo único. À Diretoria Executiva cabe acompanhar a execução das deliberações do Colegiado Pleno.

Art. 11. Para a sua eficácia, dependem de homologação do Secretário Municipal de Saúde as deliberações do Conselho Municipal de Saúde que impliquem na adoção de medidas administrativas da alçada privativa da Secretaria Municipal de Saúde, como as consistentes em aumento de despesa, reorganização administrativa e alteração de planos ou programas.

§ 1º As deliberações impugnadas pelo Secretário Municipal de Saúde serão devolvidas à instância de origem, com os motivos da impugnação.

§ 2º A homologação ou impugnação será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da deliberação, prorrogáveis por igual período.

Art. 12. O Secretário Municipal de Saúde rejeitará total ou parcialmente a deliberação que infringir a sua competência político-administrativa como dirigente do Sistema Único de Saúde, ou que seja ilegal ou inconstitucional, encaminhando ao Colegiado Pleno as razões que não serão passíveis de recursos ou atos semelhantes.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14. O prazo de instalação do Conselho Municipal de Saúde será de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

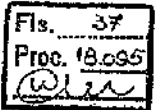
Art. 15. No prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Saúde elaborará seu regimento interno,



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

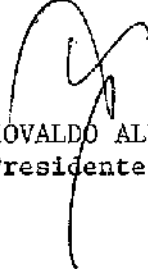


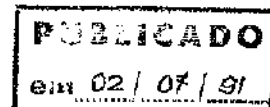
(Autógrafo nº 3.981 - fls. 06)

que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e um (26.06.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



/msn.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 21.709/90-

LEI Nº 3752, DE 8 JULHO DE 1.991

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1.991, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o que dispõe o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem por objetivo o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação dos programas, ações e serviços de saúde do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes-usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais, tendo caráter deliberativo e paritário, e fica regulamentado nos termos desta lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde - SUS nas esferas federal e estadual;

II - traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e aprová-lo nos limites do orçamento;

III - propor a adoção de critérios que definam o padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde;

IV - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos pelos Governos federal e estadual ao Município;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município;

VI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde; e

VII - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde é composto dos seguintes membros:

I - representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito, sendo:



- a) 2 (dois) do Gabinete do Prefeito;
- b) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) 3 (três) da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, sendo:

- a) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins lucrativos;
- b) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins filantrópicos;
- c) 1 (um) do conjunto de entidades privadas de apoio profissional e Conselhos de fiscalização do exercício de profissões de saúde;
- d) 1 (um) do SUDS R 42;
- e) 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores;
- f) 1 (um) de entidades respectivas do setor empresarial;
- g) 1 (um) de conselhos comunitários ou entidades equivalentes;
- h) 1 (um) de entidades beneficentes ou assistenciais.

§ 1º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 2º - Os órgãos e as entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde encaminharão ao Chefe do Executivo listas triplas dos representantes titulares e suplentes.

§ 3º - A escolha dos representantes será procedida pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada através de ato do Chefe do Executivo.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão designados para atuar pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 6º - A representatividade de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerada, sendo, porém, considerada como de relevante serviço público.

§ 7º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Municipal de Saúde, ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.



Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes -
órgãos:

I - Institucionais:

a) Colegiado Pleno

b) Diretoria Executiva

II - Auxiliar:

a) Secretaria Administrativa.

Art. 7º - O Colegiado Pleno é integrado por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - A Diretoria Executiva, presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, é integrada por 1 (um) representante do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, conforme o estabelecido nos incisos I e II do art. 5º, - sendo todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

§ 1º - A cada membro titular da Diretoria Executiva corresponderá um suplente.

§ 2º - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - A reunião da Diretoria Executiva somente ocorrerá se houver a presença de, no mínimo, 3 (três) dos seus membros.

§ 4º - A Diretoria Executiva terá, além das atribuições delegadas pelo Colegiado Pleno, a incumbência de acompanhar a execução das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - Na hipótese de ocorrer empate por duas vezes consecutivas, nas deliberações, o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto legal, terá o voto de desempate.

Art. 9º - A Secretaria Administrativa é o órgão de apoio e de assistência às atividades do Colegiado Pleno e da Diretoria Executiva, sendo integrada por:

I - Secretário

II - Corpo Administrativo.

Art. 10 - Em torno da competência estabelecida no artigo 4º, as resoluções do Conselho Municipal de Saúde podem ser de natureza deliberativa e recomendativa.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva cabe acompanhar a execução das -



deliberações do Colegiado Pleno.

Art. 11 - Para a sua eficácia, dependem de homologação do Secretário Municipal de Saúde as deliberações do Conselho Municipal de Saúde que impliquem na adoção de medidas administrativas da alçada privativa da Secretaria Municipal de Saúde, como as consistentes em aumento de despesa, reorganização administrativa e alteração de planos ou programas.

§ 1º - As deliberações impugnadas pelo Secretário Municipal de Saúde serão devolvidas à instância de origem, com os motivos da impugnação.

§ 2º - A homologação ou impugnação será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da liberação, prorrogáveis por igual período.

Art. 12 - O Secretário Municipal de Saúde rejeitará total ou parcialmente a deliberação que infringir a sua competência político-administrativa como dirigente do Sistema Único de Saúde, ou que seja ilegal ou inconstitucional, encaminhando ao Colegiado Pleno as razões que não serão passíveis de recursos ou atos semelhantes.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

art. 14 - O prazo de instalação do Conselho Municipal de Saúde será de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 15 - No prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Saúde elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

MUZAEL FERES MUZAEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

10M DE 16.07.91

LEI Nº 3752, DE 8 DE JULHO DE 1.991

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1991, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o que dispõe o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º — O Conselho Municipal de Saúde tem por objetivo o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação dos programas, ações e serviços de saúde do Município.

Art. 3º — O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais, tendo caráter deliberativo e paritário, e fica regulamentado nos termos desta lei.

Art. 4º — Compete ao Conselho Municipal de Saúde:
I — articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde — SUS na esferas federal e estadual;

II — traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e aprová-lo nos limites do orçamento;

III — propor a adoção de critérios que definam o padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde;

IV — receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos pelos Governos federal e estadual ao Município;

V — propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde — SUS; no Município;

VI — avaliar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde; e

VII — incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades.

Art. 5º — O Conselho Municipal de Saúde é composto dos seguintes membros:

I — representante do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito, sendo:

- a) 2 (dois) do Gabinete do Prefeito;
- b) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) 3 (três) da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II — representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, sendo:

- a) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins lucrativos;
- b) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins filantrópicos;
- c) 1 (um) do conjunto de entidades privadas de apoio profissional e Conselhos de fiscalização do exercício de profissões de saúde;
- d) 1 (um) do SUDS R 42;
- e) 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores;
- f) 1 (um) de entidades respectivas do setor empresarial;
- g) 1 (um) de conselhos comunitários ou entidades equivalentes;
- h) 1 (um) de entidades beneficentes ou assistências.

§ 1º — A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 2º — Os órgãos e as entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde encaminharão ao Chefe do Executivo listas tríplices dos representantes titulares e suplentes.

§ 3º — A escolha dos representantes será procedida pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º — Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada através de ato do Chefe do Executivo.

§ 5º — Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão designados para atuar pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 6º — A representatividade de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerada, sendo, porém, considerada como de relevante serviço público.

§ 7º — O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Municipal de Saúde, ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º — O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes órgãos:

I — Institucionais:

- a) Colegiado Pleno
- b) Diretoria Executiva

II — Auxiliar:

- a) Secretaria Administrativa.

Art. 7º — O Colegiado Pleno é integrado por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º — A Diretoria Executiva, presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, é integrada por 1 (um) representante do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, conforme o estabelecido nos incisos I e II do art. 5º, sendo todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

§ 1º — A cada membro titular da Diretoria Executiva corresponderá um suplente.

§ 2º — A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º — A reunião da Diretoria Executiva somente ocorrerá se houver a presença de, no mínimo, 3 (três) dos seus membros.

§ 4º — A Diretoria Executiva terá, além das atribuições delegadas pelo Colegiado Pleno, a incumbência de acompanhar a execução das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º — Na hipótese de ocorrer empate por duas vezes consecutivas, nas deliberações, o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto legal, terá o voto de desempate.

Art. 9º — A Secretaria Administrativa é o órgão de apoio e de assistência às atividades do Colegiado Pleno e da Diretoria Executiva, sendo integrada por:

- I — Secretário
- II — Corpo Administrativo.

Art. 10º — Em torno da competência estabelecida no artigo 4º, as resoluções do Conselho Municipal de Saúde podem ser de natureza deliberativa e recomendativa.

Parágrafo único — A Diretoria Executiva cabe acompanhar a execução das deliberações do Colegiado Pleno.

Art. 11º — Para a sua eficácia, dependem de homologação do Secretário Municipal de Saúde as deliberações do Conselho Municipal de Saúde que impliquem na adoção de medidas administrativas da alçada privativa da Secretaria Municipal de Saúde, como as consistentes em aumento de despesa, reorganização administrativa e alteração de planos ou programas.

§ 1º — As deliberações impugnadas pelo Secretário Municipal de Saúde serão devolvidas à instância de origem, com os motivos da impugnação.

§ 2º — A homologação ou impugnação será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da deliberação, prorrogáveis por igual período.

(Lei nº 3.752/91 - fls. 2)

Art. 12º — O Secretário Municipal de Saúde rejeitará total ou parcialmente a deliberação que infringir a sua competência político-administrativa como dirigente do Sistema Único de Saúde, ou que seja ilegal ou inconstitucional, encaminhando ao Colegiado Pleno as razões que não serão passíveis de recursos ou atos semelhantes.

Art. 13º — A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14º — O prazo de instalação do Conselho Municipal de Saúde será de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 15º — No prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Saúde elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 16º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicado e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL PERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

IOM de 19.07.91 (Retificações)

LEI Nº 3752, DE 8 DE JULHO DE 1991

Onde se lê: — no inciso V do artigo 4º — ... funcionamento do Sistema Único...

— no artigo 5º do inciso I — ... representante...

— nos Arts. 10º ao 16º —

Leia-se: — no inciso V do artigo 4º — ... funcionamento do Sistema Único...

— no artigo 5º do inciso I — ... representantes...

— Arts. 10 a 16 —

Chamfer

Quorum M.S

Data	Histórico
21.05.91	Protocolado
21.05.91	CJ parecer 1099
24.05.91	CJR parecer 5217
12.06.91	COSHBES. parecer 5290
25.06.91	Reg. Pres. 171 -
25.06.91	Of. G.P.L. 478/91. Mensagem Política
25.06.91	CJ parecer 1.174.
25.06.91	Reg. Plen. 2188 - Urgência apresentada ao P.L.
25.06.91	Aprovada of parecer, verbais das comissões COSBES e CJR.
26.06.91	Of. PM. 06.91.16.
08.07.91	Promulgado
08.07.91	Publicado
19.07.91	Retif. da Publicação.
19.07.91	Inquirimento Plen

Juntadas fls. 01/09 em 24.05.91 @ An. fls. 10/12 em 12.06.91 @ An
fls. 13/43 em 19.07.91 @ An

Observações